

LEI Nº 24.215 DE 2022

Institui o Programa Bolsa Atleta no município e dá outras providências

ART. 1º - Fica instituído o Programa Bolsa Atleta, destinado a beneficiar atletas amadores praticantes de esporte em modalidades organizadas em federação e confederação, podendo ser de modalidades olímpicas e paraolímpicas, representantes do município em competições de nível, regional, estadual e nacional.

ART. 2º - Compete ao programa bolsa atleta garantir aos atletas bolsa de incentivo financeiro no valor estipulado pela Secretaria de Esporte e Turismo municipal, devendo ser pago mensalmente.

§1º- Para efeitos do disposto no art. 2º, não serão beneficiados com o bolsa atleta os atletas que pertencerem às categorias de nível profissional ou similar que recebam patrocínio ou outra forma de remuneração pela prática de atividade esportiva.

ART. 3º - Ficam criadas as seguintes modalidades de bolsa atleta:

I - Modalidade individual - destinada aos atletas amadores que tenham sido classificados até o 5º (quinto) colocado em uma competição oficial, no ano anterior, reconhecida pela federação ou confederação da sua modalidade.

II – Modalidade coletiva - destinada aos atletas amadores que integram equipes de dois ou mais esportistas, e que tenham sido classificados até o 5º (quinto) colocado em uma competição oficial, no ano anterior, reconhecida pela federação ou confederação da sua modalidade.

Parágrafo único – O município poderá conceder bolsa também às crianças e adolescentes que estejam iniciando a prática esportiva, não sendo exigível os critérios supracitados.

ART. 4º - A concessão do bolsa atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública municipal, nem confere direito adquirido aos beneficiários.

ART. 5º - São requisitos para pleitear a concessão do bolsa atleta:

I - Estar em plena atividade esportiva;

II - Estar vinculado alguma entidade de prática desportiva, liga municipal amadora da categoria ou ainda associação de fins esportivos.

III - Ter participado de competição esportiva em âmbito municipal, regionais ou estaduais, no ano que antecede àquele em que pleiteou a bolsa atleta.

IV- Encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivo e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Esporte e Turismo.

ART. 6º - A bolsa atleta será concedida mensalmente, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

ART. 7º - As despesas decorrentes da concessão do bolsa atleta ocorrerão por conta dos recursos orçamentários do município.

ART. 8º - Ficará a Secretaria de Esporte e Turismo do município autorizada a conceder um número limitado de bolsas com relatórios indicativos, bem como fixar a forma e o prazo de inscrição dos atletas no programa.

ART. 9º - Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

ART. 10 – O Conselho Municipal de Esportes será responsável por fiscalizar e estabelecer critérios suplementares sobre a aplicação do Bolsa Atleta.

ART. 11 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.